APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
POR 15 X 0
EM 06 / 03 / 2018
PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
POR 15 X 0
EM 06 / 03 / 2018
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de PARÁ DE MINAS
O PODER DO POVO

(2)

PROJETO DE LEI Nº 9/ 2018

Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 4.690, de 13 de abril de 2007, alterada pela Lei nº 6.147/2017 e pela Lei nº 6.008/2016, que define critério para utilização do Parque de Exposições Francisco Olivé Diniz por entidade pública ou empresa, conforme art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art.1º - O § 2º do art. 7º da Lei nº 4.690, de 13 de abril de 2007, alterada pela Lei nº 6.147/2017 e pela Lei nº 6008/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...)

§2º - Em todo evento de grande porte com fins lucrativos realizado no Parque de Exposições Francisco Olivé Diniz, será destinado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Cidade Ozanam de Pará de Minas, valor que será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 21 de fevereiro de 2018.

Vereador José Salvador Moreira

Pedido de Vista
26 / 02 / 18
a
05 / 03 / 18

unicipal de Pará de Minas - MG
ROTOCOLO GERAL 381
3/02/2018 Horário: 15:09
Legislativo -

CMPM-PG/013/2018

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09 /2018, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ART. 7º DA LEI 4.690/2007, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES FRANCISCO OLIVÉ DINIZ.

Apresenta o vereador José Salvador Moreira projeto de lei alterando a redação do §2º do art. 7º da Lei nº 6.147/2017. A alteração consiste na substituição do percentual de 3% (três por cento) da receita líquida a ser destinado para a Cidade Ozanam em todo evento com fins lucrativos no Parque de Exposições Francisco Olivé Diniz pelo valor fixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Uma peculiaridade a ser observada é que, na lei atual, o repasse obrigatório abrange todos os eventos com fins lucrativos, enquanto que, na proposição em estudo, o repasse será exigido quando se tratar de eventos de grande porte.

A matéria em debate encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 61, o qual estabelece os dois tipos de iniciativa de projetos de lei: iniciativa privativa e iniciativa concorrente ou geral.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, aponta como de iniciativa exclusiva, privativa do prefeito, as leis que tratam da criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional ou aumento da remuneração de cargos; de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e emprego, estabilidade e aposentadoria; da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; de matéria orçamentária e da que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Tais matérias estão em consonância com aquelas previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, que trata da iniciativa exclusiva, privativa do Presidente da República ou Chefe do Executivo, que no município é o Prefeito Municipal.

4

A atividade legiferante municipal (ato de legislar, órgão competente para criar leis) se encontra vinculada ao princípio da iniciativa reservada, exclusiva, privativa.

Quanto à iniciativa concorrente ou geral delineada no caput do art. 61 da Constituição Federal, esta garante a mais de uma pessoa ou órgão competência para apresentação do projeto de lei.

No município, essa iniciativa compete aos vereadores, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao prefeito e à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

São considerados, ainda, como de iniciativa concorrente, todos aqueles assuntos que a Constituição Federal e a Lei Orgânica local não reservaram como sendo exclusivos do Executivo.

Estudando a proposição em tela, entendemos que ela não se encontra entre aquelas que são privativas, exclusivas do Chefe do Executivo (art.55 da LOM e 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88), e sim que se trata de uma matéria de iniciativa concorrente, que pode ser deflagrada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Assim, em face da iniciativa concorrente, opinamos pela legalidade da matéria.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 26 de fevereiro de 2018.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao projeto de Lei 09/2018 que altera o § 2º do Art. 7º da Lei 4.690, de 13 de abril de 2007, alterada pela Lei nº 6.147/2017 e pela Lei nº 6.008/2016, que define critério para utilização do Parque de Exposições Francisco Olivé Diniz por entidade pública ou empresa, conforme art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

O Vereador pretende alterar o Art. 7º, § 2º da Lei 6.147/2017, e não a Lei 4.690/2007 que já foi alterado por essa lei e pela Lei 6.008/2016. Nesse caso, evidenciamos que pode ser de iniciativa do vereador, e a finalidade é extremamente social, pois abrange um setor que cuida de idosos, e ainda mais, idosos carentes de nossa cidade.

Já é estabelecido 3% (três por cento) de todos os eventos com fins lucrativos, e nessa proposição ficará restrito apenas quando se tratar de ***eventos de grande porte,*** e ainda fixa o valor de R$ 10.000,00 ao invés do percentual de 3% (três por cento) estabelecido na lei anterior. Surge ai uma expressão que torna essa lei de eficácia limitada, necessitando definição sobre o que seria "evento de grande porte".

No município, essa iniciativa pertence aos poderes Executivo, Legislativo e até iniciativa popular nos casos previstos na LOM, não sendo portanto, exclusivo do Executivo. Nesse caso, a deflagração pelo Legislativo é legal.

Somos pela aprovação.

Pará de Minas, 28 de fevereiro de 2018.

Presidente: Vereador Ênio Talma Ferreira de Rezende

Vice-presidente: Vereador Marcílio Magela de Souza

Relator: Vereador Dilhermando Rodrigues Filho

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018

No §2º do art. 7º da Lei nº 4.690/2017, objeto de alteração do Projeto de Lei nº 09/2018, onde se lê "o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)" leia-se:

"o valor de 3% ou o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais)"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 27 de fevereiro de 2018.

José Salvador Moreira
Vereador José Salvador Moreira

Retirado Pelo Autor 8
02/03/18
José Salvador Moreira

CMPM-PG/015/2018

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ART. 7º DA LEI 4.690/2007, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES FRANCISCO OLIVÉ DINIZ.

Trata-se de emenda de iniciativa do vereador José Salvador Moreira ao Projeto de Lei 09/2018, propondo retornar com o percentual de 3% (três por cento) da receita corrente líquida e manter o valor fixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser destinado para a Cidade Ozanam em todo evento de grande porte com fins lucrativos a ser realizado no Parque de Exposições Francisco Olivé Diniz.

Analisando a emenda, vê-se que não há obstáculo para sua apresentação, por se tratar de matéria de iniciativa concorrente.

Assim, considerando que o poder de emenda é conferido pelo art.172 do Regimento Interno, opinamos por sua legalidade.

Pará de Minas, 27 de fevereiro de 2018.

Antonio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer a Emenda 1 do Projeto de Lei 09/2018.

O Vereador autor considera o pagamento para a utilização do Parque Fransico Olivé Diniz sobre duas formas, utilizando da lei anterior (3%) e de sua proposta (R$10.000,00) por evento de grande porte.

O Projeto é legal, mas fica valendo a ressalva sobre a definição de "eventos de grande porte".

Pará de Minas, 28 de fevereiro de 2018.

Presidente: Vereador Ênio Talma Ferreira de Rezende

Vice-presidente: Vereador Marcílio Magela de Souza

Relator: Vereador Dilhermando Rodrigues Filho